



Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.083.055/0001-78

DECRETO N.º 11, DE 31 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS DE EMERGÊNCIA, PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Constituição Federal, Constituição do Estado de Minas Gerais, Lei Orgânica do Município de Sobrália, em especial a Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e demais da legislação vigente, resolve:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde em 30 de Janeiro de 2020 declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde em 12 de março de 2020 publicou a Portaria 356, que Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19;

CONSIDERANDO que foi Decretado pelo Governador de Minas Gerais em 20 de março de 2020, em caráter excepcional, calamidade pública por conta da pandemia causada pelo COVID-19.

CONSIDERANDO que o Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, estabelece a calamidade pública no Estado de Minas Gerais em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de Minas Gerais, através da Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 nº 17, que foi alterada conforme publicação no Diário do Estado de Minas Gerais em 24 de Março de 2020, determina que os Municípios suspendam em seus territórios os serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através da Recomendação Conjunta nº 01/2020, recomendou aos Municípios que menciona a Recomendação faça cumprir o disposto na Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário COVID-19, dentre os quais a suspensão dos serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas e, inclusive, que determine a suspensão do alvará sanitário e do alvará de funcionamento de todos os estabelecimentos que descumprirem com as normas sanitárias municipais, estaduais ou federais vigentes; sob pena de responsabilidade pessoal do gestor que der causa a danos à saúde pública, resolve

ME

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA



Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.083.055/0001-78

DECRETAR:

- Art. 1º As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, no âmbito do Município de SOBRÁLIA, ficam mantidas as normas fixadas no Decreto Municipal nº 09, de 23 de março de 2020, até a data de 06 de abril de 2020.
- Art. 2º Fica suspenso, por tempo indeterminado, o funcionamento de serviços, atividades ou empreendimentos, de natureza comercial, industrial e liberal; públicos ou privados; no âmbito do território do Município de Sobrália.
- § 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo, a qualquer momento, poderá ser revista pelo Executivo Municipal, através de novo Decreto, a fim de regulamentar a reabertura e o funcionamento dos estabelecimentos, conforme houver nova deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 do Governo do Estado de Minas Gerais, observadas as recomendações da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com as normas e protocolos do Ministério da Saúde.
- § 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo abrange os estabelecimentos localizados no território municipal, especialmente:
- I os serviços, atividades ou empreendimentos de que trata o art. 2º do Decreto Municipal nº 09, de 23 de Março de 2020.
- II eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos, com público superior a trinta pessoas.
 - § 3º A suspensão fica restrita ao atendimento presencial de pessoas e não se aplica:
- I às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos, desde que sejam respeitadas as regras sanitárias e observado o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre os funcionários que tiverem que cumprir a jornada de trabalho, de forma presencial;
- II à realização de transações comerciais ou do fornecimento do produto ou serviço por meio de mídias sociais e aplicativos de internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de produto ou serviços em domicilio;
- III a realização da retirada em balção de produtos fornecidos por bares, lanchonetes, restaurante e similares, sendo vedado o fornecimento de produto para consumo no próprio estabelecimento.
- Art. 3º Fica autorizado o funcionamento, em horário normal, dos serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, conforme a seguir:
 - I- laboratórios de análises, farmácias e drogarias;
- II hipermercados, supermercados, mercados, açougues, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, de água mineral e de alimentos para animais;
 - III produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

9

Varia 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRÁLIA

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.083.055/0001-78

IV – distribuídoras de gás;

V - oficinas mecânicas e borracharias;

VI- restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;

VII - agências bancárias e similares;

VIII - cadeia industrial de alimentos;

IX – atividades agrossilvipastoris e agroindustriais;

 X- serviços relacionados à tecnología da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;

XI - funerárias;

XII - construção civil;

XIII - setores industriais:

XIV - posto de arrecadação.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata o caput do art. 2º, durante o horário de funcionamento, deverão adotar as seguintes medidas de prevenção:

I – intensificação das ações de limpeza nos estabelecimentos;

 II – disponibilização de produtos de assepsia, especialmente álcool gel 70%, a serem fornecidos aos clientes em locais estratégicos do estabelecimento;

III - manutenção de distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas;

 IV – medidas de controle de atendimento para evitar a aglomeração de pessoas no estabelecimento ou em filas de espera;

IV – divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavirus
COVID-19 no estabelecimento.

§ 2º O atendimento presencial das agências bancárias e similares será excepcionalmente de 10h às 15 horas, ficando autorizadas as modalidades de atendimento remoto, no horário normal de funcionamento dos referidos estabelecimentos.

Art. 4º Fica determinado que o funcionamento das Casas Lotéricas será no horário normal, desde que sejam adotadas pelo estabelecimento as medidas de prevenção à aglomeração de pessoas, conforme disposto no § 1º do art. 2º, e mediante o cumprimento das normas de funcionamento que forem repassadas pela Caixa Econômica Federal.

Art. 5º Fica determinado que os estabelecimentos de que trata o art. 2º, incluindo Casas Lotéricas e os Correios, adotem sistemas de escaias, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomeração de funcionários, e que implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene aos funcionários e orientando-os sobre a importância e a necessidade de:

 I – adotar cuidados pessoais, sobretudo na higiene das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória;

II - manter a limpeza e desinfecção dos locais e dos instrumentos de trabalho;

A